



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11, 10, 2007  
SFB -  
Serviço de Registro e Arquivamento  
Mat.: Siagep 91745

CC02/C01  
Fls. 569

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10384.003982/2003-39  
**Recurso nº** 135.471 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão nº** 201-80.444  
**Sessão de** 18 de julho de 2007  
**Recorrente** JET LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Fortaleza - CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04, 09, 07  
Rubrica

*Republicado no  
DOU de 17/10/07*

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/2000 a 30/06/2003

Ementa: MEDIDA LIMINAR. LANÇAMENTO  
PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A concessão de medida liminar suspende a  
exigibilidade do crédito tributário, não impedindo a  
Fazenda Nacional de constituí-lo a fim de prevenir a  
decadência.

Récurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO  
DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a

Processo n.º 10384.003982/2003-39  
Acórdão n.º 201-80.444

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>11</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>SB</i> Silvio Albuquerque Barbosa Mat.: Slape 91745

CC02/C01 Fls. 570
----------------------

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidás, que dava provimento parcial para reconhecer a decadência dos períodos até novembro de 1998.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

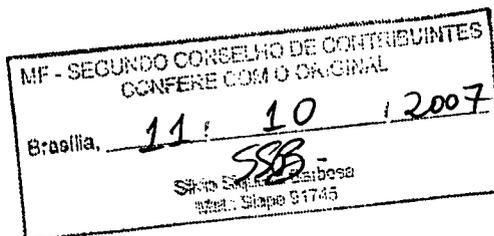
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Roberto Velloso (Suplente convocado).



## Relatório

JET LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 315/326, contra o Acórdão nº 5.895, de 11/03/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 274/298, que julgou procedente o auto de infração de fls. 04/08, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, referente aos fatos geradores de julho de 2000 a junho de 2003, cuja ciência ocorreu em 18/12/2003.

O lançamento foi lavrado para prevenir a decadência, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, até decisão judicial definitiva, pois a contribuinte procedeu à compensação de débitos da Cofins com indébitos de PIS oriundos de liminar concedida em Medida Cautelar, Processo nº 98.0006794-9, por meio da qual se insurge contra o PIS cobrado na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 161/172, com as seguintes alegações:

1. o agente fiscal tenta sanar falha processual através do presente procedimento administrativo, contestando os cálculos apresentados pela contribuinte nos autos da demanda judicial, que sequer foram objeto de contestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

2. ajuizou em abril de 1998 Ação Cautelar, Processo nº 98.0006794-9, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PIS e à Cofins, até o montante do crédito que havia pago indevidamente a título de PIS, em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, crédito esse com valor apresentado em planilha e determinado no pedido. Ressalta que lhe foi concedida decisão liminar, ratificando seu direito;

3. com fulcro no art. 285 do CPC, na medida em que a contribuinte apontou como fatos probatórios de sua demanda o valor de seu crédito, necessariamente a Fazenda Nacional estava obrigada a contestar os elementos trazidos pela contribuinte, especialmente os cálculos apresentados. A Fazenda Nacional limitou-se a apresentar contestação genérica, o que aponta indubitavelmente para a preclusão de seu direito de discussão sobre o valor apresentado, seguindo a ação somente com relação aos fatos contestados;

4. o agente fiscal, sob o pretexto de que estaria efetuando lançamento para prevenir a decadência dos tributos compensados, passou por cima de decisão judicial, colocando-a em mora com a Fazenda Pública, utilizando, para tanto a justificativa de que não concordava com os cálculos apresentados no Processo Judicial nº 98.0006794-9. Menciona o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e afirma que a conduta do auditor vai de encontro ao art. 330 do Código Penal, descumprimento de medida judicial;

5. na tentativa de subjugar o direito da contribuinte, o fiscal desconsidera a aplicação da semestralidade; e

6. alcançou em sua ação judicial o direito de utilizar os índices expurgados da correção monetária que incorporou ao seu crédito após a subtração dos valores devidos a título de PIS, conforme a Lei Complementar nº 7/70.

*Jou*

*Col*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 10 / 2007  
Silvio Sérgio Barbosa  
Mat.: Sape 91745

Ao final, requer que seja julgado improcedente o auto de infração, pelo fato de as contribuições lançadas estarem com exigibilidade suspensa, nos termos da decisão proferida no Processo Judicial nº 98.0006794-9, havendo precluído o direito para discussão dos cálculos apresentados na planilha da contribuinte, integrante dos fatos, fundamentos e pedido daquela ação judicial.

Alternativamente, a contribuinte requer seja julgado improcedente o lançamento, reconhecendo que o cálculo apresentado pela DRF, referente ao crédito de PIS, não observou a semestralidade e ausência de correção monetária.

Caso seja necessário, requer seja designada perícia contábil sobre o cálculo apresentado pelo agente fiscal para adequá-lo à realidade legal e jurídica.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

**“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003**

**Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.**

*A concessão de medida liminar em mandado de segurança ou ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável multa de lançamento de ofício.*

**AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.**

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.*

**PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.**

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.*

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.**

*A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.*

**JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.**

*A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo n.º 10384.003982/2003-39  
Acórdão n.º 201-80.444

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/10/2007  
SSB  
SILVIO DE FREITAS CARDOZO  
Matr. SIAPE 93743

CC02/C01  
Fls. 573

*conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.*

***PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. DESATENDIMENTO.***

*Considera-se não formulado o pedido de perícia cuja petição não atendeu aos requisitos legais.*

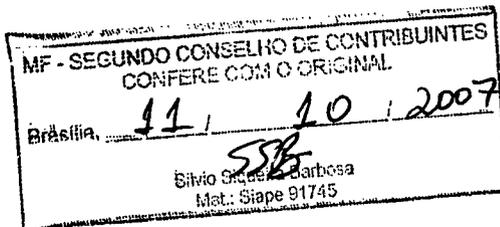
*Lançamento Procedente”.*

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 03/05/2005, recurso voluntário de fls. 315/326, acrescido dos documentos de fls. 327/560, reiterando os argumentos que alicerçam o impedimento de o agente fiscal efetuar o lançamento, por expressa determinação judicial, a suspensão da exigibilidade, e, ainda, a aplicação da semestralidade para efeito do cálculo do crédito, ainda que entenda se encontrar circunscrita à lidê judicial.

Ao final, requereu seja julgado nulo o auto de infração, em razão de os lançamentos terem sido realizados por agente fiscal que não tinha competência para tanto, em face da Ação Cautelar nº 98.0006794-9. Requereu, também, seja julgado improcedente o lançamento, em respeito à existência de crédito em favor da contribuinte.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em que pesem os diversos argumentos trazidos à lide, conforme relatado, o presente lançamento foi lavrado para prevenir a decadência, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, por força de medida judicial no Processo nº 98.0006794-9.

Conforme consignado pelo fiscal autuante à fl. 05, o lançamento se fez necessário, pois os valores da contribuição declarados em DCTF foram concomitantemente extintos, mediante compensação, decorrente de medida judicial, na qual será decidido o possível valor do indébito.

Neste diapasão, este Conselho deverá se manifestar tão-somente quanto à pertinácia do lançamento, sendo estranho ao objeto da lide considerações acerca dos cálculos efetuados na apuração do indébito, quer no âmbito da administração, ou na esfera judicial.

Passa-se à análise da medida judicial e de seu alcance.

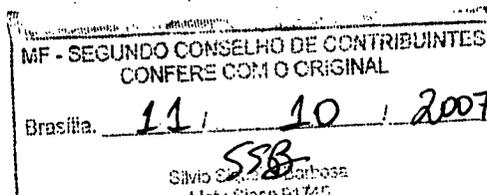
A contribuinte impetrou Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em 15/04/1998, Processo nº 98.0006794-9. Em 20/04/1998 obteve liminar de fls. 428/432, nos seguintes termos:

*"Pelas razões expendidas, concedo às promoventes MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA (CGC nº 35.023.647/0001-13), INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA (CGC nº 05.524.970/0001-00), R. DAMÁSIO (CGC nº 06.845.796/0001-60) e JOSÉ ELIAS TAJRA & CIA (CGC nº 06.833.008/0001-15), até o julgamento desta ação, a liminar requerida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas vencidas e vincendas do PIS - Programa de Integração Social, de que trata a M.P. nº 1.212/95 e reedições posteriores, e da COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, de que trata a LC nº 70/91, até o limite do valor pago indevidamente, pelas promoventes, à título de PIS, cobrado nos termos dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, com a inclusão dos expurgos inflacionários e sem as limitações impostas pela lei nº 9.250/95.*

*Desta decisão, dê-se ciência, por mandado, à promovida para que a cumpra imediata e integralmente e se abstenha de proceder qualquer autuação fiscal em relação ao não recolhimento dos créditos supramencionados, bem como não se recuse a fornecer certidões negativas de débito relativas a tais créditos."*

Posteriormente houve sentença que extinguiu o processo (fls. 462/467), sem julgamento de mérito, em razão de que alguns dos integrantes do litisconsórcio, dentre os quais a ora recorrente, encontravam-se sediados em outro Estado, fato que levou o juízo a se declarar incompetente para processar e julgar os pedidos dessas empresas.

*CFD*



A decisão de extinção do processo por incompetência foi anulada pelo TRF da 5ª Região (fls. 494/497) e assim mantida pelo STF (fl. 544), tendo transitado em julgado em 18/11/2004 (fl. 547).

Em consulta ao sítio da Justiça Federal no Ceará (<http://www.jfceara.gov.br>), fl. 565, observa-se a decisão publicada no D.O.E. de 28/03/2006, abaixo transcrita:

*"Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e, no mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido dos requerentes empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA CLARA LTDA, empresa R DAMÁSIO e empresa JOSÉ ELIAS TAJARA & CIA, para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, até o limite do crédito existente de PIS, conforme o que foi pago indevidamente em relação a cada empresa. Determino, ainda, que a Secretaria da Receita Federal em Fortaleza-CE e Teresina-PI se abstenha de negar às autoras Certidões Negativas pertinentes aos créditos aqui discutidos.*

*Custas e honorários pela parte vencida, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC.*

*Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição necessária.*

*Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE e Teresina-PI do inteiro teor desta decisão."*

Após assinalar o desenvolvimento da medida judicial, cabe analisar sua abrangência e possível oponibilidade ao lançamento.

Conforme se verifica, o auto de infração foi lavrado durante a vigência da liminar, a qual consigna que a administração *"se abstenha de proceder qualquer autuação fiscal em relação ao não recolhimento dos créditos supramencionados ..."*.

Ocorre que o ato praticado pelo Fisco não se confunde com a vedação contida na medida liminar, conforme se demonstrará.

A contribuinte efetuou a compensação prevista na medida judicial, embora em desacordo com as normas previstas pela SRF, que dispõe acerca da matéria, determinando que a compensação efetuada com supedâneo em medida judicial deve ser submetida ao rito previsto nos arts. 12, § 7º, e 17, da IN SRF nº 21/97, pois assim determinou o legislador no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, quando criou a possibilidade de compensação, ao mencionar que o então *"Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."*

Posteriormente a mencionada IN foi revogada, passando a matéria a ser regulada pelo art. 37 e parágrafos da IN SRF nº 210/2002, que assim dispõe:

*"Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como*

*CPA sou*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11, 10, 2007  
SRF  
Sylvio Brito de Azevedo  
Mati: Signo 91745

*condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.”*

Porém, em que pese a contribuinte ter efetuado compensação em dissonância com as normas que regem a matéria, não foi admoestada pelo feito. O lançamento ocorreu unicamente para prevenir a decadência e, portanto, sem multa de ofício, conforme prevê o art. 63 da Lei nº 9.430/96, não representando qualquer prejuízo para a recorrente.

Ademais, correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento, dada a controvérsia quanto ao valor a ser considerado como objeto de confissão de dívida, entendendo-se poder recair tão-somente sobre o “saldo a pagar”. Assim sendo, tendo em vista a legislação vigente e o entendimento de que o crédito tributário não se encontrava definitivamente constituído, a Fiscalização era orientada a efetuar o lançamento do valor integral, no caso de compensação sem Darf, cuja compensação não houvesse sido reconhecida pela SRF.

Registre-se que, obviamente, a contribuinte não desembolsará os dois valores, quais sejam, o do auto de infração e o constante da DCTF, pois, uma vez que versam sobre o mesmo fato gerador, constituiria um *bis in idem*, o que não se admite.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA